

ATO DA MESA DIRETORA Nº 06, DE 19 DE JUNHO DE 2023

Institui o Código de Ética e Conduta Profissional dos servidores públicos e da alta administração da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando que compete à Mesa Diretora a supervisão das atividades legislativas e dos serviços administrativos desenvolvidos pelas Unidades Administrativas, nos termos do art. 2º da Resolução n. 1.007, de 20 de abril de 1999.

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica aprovado o Código de Ética e Conduta Profissional dos servidores públicos e da alta administração, de cumprimento obrigatório por todos os ocupantes de cargos e funções públicas e, também, no que couber:

I – pelos servidores que não sejam do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, mas que se encontrem em exercício no órgão, mediante cessão; e

II – pelos estagiários que prestam serviços na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, devendo o servidor responsável pelo estudante assegurar sua ciência;

Art. 2º O Código de Ética e Conduta Profissional do servidor público e da alta administração é instrumento de orientação e fortalecimento da consciência ética no relacionamento do servidor público com a sociedade.

Art. 3º Para fins deste Código de Ética, considera-se servidor público todo aquele que exerça cargo ou função pública na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, inclusive os integrantes da alta administração.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DOS VALORES FUNDAMENTAIS**

Art. 4º A conduta do servidor público integrante da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás deve reger-se pelos seguintes princípios:

I – boa-fé;

II – honestidade;

III – fidelidade ao interesse público;

IV – impessoalidade;

- V – dignidade e decoro no exercício de suas funções;
- VI – lealdade às instituições;
- VII – cortesia;
- VIII – transparência;
- IX – eficiência;
- X – presteza e tempestividade;
- XI – respeito à hierarquia administrativa;
- XII – assiduidade;
- XIII – pontualidade;
- XIV – cuidado e respeito no trato com subordinados, superiores e colegas; e
- XV – respeito à dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS NO AMBIENTE DE TRABALHO

Art. 5º São direitos e garantias do servidor público resultantes da conduta ética que deve imperar no ambiente de trabalho e em suas relações interpessoais:

- I – igualdade de acesso e oportunidades de crescimento intelectual e profissional em sua carreira;
- II – liberdade de manifestação, observado o respeito à imagem da instituição e dos demais servidores públicos;
- III – igualdade de oportunidade nos sistemas de aferição, avaliação e reconhecimento de desempenho;
- IV – manifestação sobre fatos relativos ao seu desempenho ou reputação;
- V – sigilo de informação de ordem pessoal;
- VI – atuação em defesa legítima de seu interesse ou direito; e
- VII – ciência do teor da acusação e vista dos autos, quando estiver sendo investigado.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES DO SERVIDOR PÚBLICO

Seção I

Dos Deveres Éticos Fundamentais

Art. 6º São deveres éticos fundamentais do servidor público:

- I – agir com lealdade e boa-fé;
- II – ser justo e honesto no desempenho de funções e no relacionamento com subordinados, colegas, superiores hierárquicos, parceiros, patrocinadores e usuários do serviço;

- III – observar os princípios e valores da ética pública;
- IV – atender prontamente às questões que lhe forem encaminhadas;
- V – ser ágil na prestação de contas de suas atividades;
- VI – aperfeiçoar o processo de comunicação e contato com o público;
- VII – praticar a cortesia e a urbanidade e respeitar a capacidade e as limitações individuais de colegas de trabalho e dos usuários do serviço público, sem preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, preferência política, posição social e outras formas de discriminação;
- VIII – representar contra atos que contrariem as normas deste Código de Ética;
- IX – comunicar imediatamente aos superiores todo ato ou fato contrário ao interesse público, para providências cabíveis;
- X – participar de movimentos e estudos relacionados à melhoria do exercício de suas funções, visando ao bem comum;
- XI – apresentar-se ao trabalho com trajes adequados ao exercício da função;
- XII – manter-se atualizado com relação às instruções, normas de serviço e legislação pertinentes ao órgão;
- XIII – facilitar atividades de fiscalização pelos órgãos de controle;
- XIV – divulgar este Código de Ética e estimular o seu cumprimento.

Seção II Das Vedações

Art. 7º É vedado ao servidor público:

- I – referir-se às autoridades e aos atos da administração da Assembleia Legislativa de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, ou censurá-los pela imprensa ou qualquer outro órgão de divulgação pública;
- II – valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública;
- III – coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza partidária;
- IV – participar, de fato e de direito, de gerência ou administração de sociedade empresária, ainda que unipessoal, personificada ou não, bem como atuar como empresário durante a jornada de trabalho, mediante o exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, na caracterização determinada na legislação civil e observadas as exceções ali constantes;
- V – pleitear, como procurador ou intermediário, junto aos órgãos estaduais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento, remuneração, provento ou vantagens de parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil;
- VI – exigir, solicitar ou receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie em razão do cargo ou função, ou aceitar promessas de tais vantagens;

VII – revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

VIII – cometer a pessoa estranha ao serviço da Assembleia Legislativa, salvo nos casos previstos em lei ou com autorização da Mesa Diretora, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

IX – dedicar-se, nos locais e horas de trabalho, a palestras, leituras ou quaisquer outras atividades estranhas ao serviço, inclusive ao trabalho de interesses de natureza particular;

X – deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada ou se ausentar do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

XI – empregar material ou qualquer bem da administração da Assembleia Legislativa em serviço particular;

XII – retirar objetos de órgãos da Assembleia Legislativa, salvo quando autorizado por escrito pela autoridade competente;

XIII – deixar de prestar declaração em processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado;

XIV – exercer cargo ou função pública antes de atendidos os requisitos legais, ou continuar a exercê-lo, sabendo indevido;

XV – portar arma nas dependências da Assembleia Legislativa, excetuado o pessoal da Segurança, devidamente autorizado, ou quando o servidor possuir autorização legal ou escrita de autoridade competente;

XVI – retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão da Assembleia Legislativa com o fim de criar direito ou obrigação ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade;

XVII – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da Assembleia Legislativa;

XIX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Art. 8º Para os fins deste Código de Ética, ao servidor público é vedada ainda a aceitação de presente, doação ou vantagem de qualquer espécie, independentemente do valor monetário, de pessoa, empresa ou entidade que tenha ou que possa ter interesse em:

I – quaisquer atos de mero expediente de responsabilidade do servidor público;

II – decisão de jurisdição do órgão ou entidade de vínculo funcional do servidor público; e

III – informações institucionais de caráter sigiloso a que o servidor público tenha acesso.

Art. 9º O servidor público que fizer denúncia infundada estará sujeito às sanções deste Código ou da norma aplicável em espécie.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A autoridade pública deve possibilitar à sociedade aferir a lisura de processo decisório governamental e adotar mecanismos de consulta, visando à transparência de sua gestão.

Art. 11. Os servidores e a alta administração deverão contribuir para o contínuo aperfeiçoamento de uma cultura ética que atenda às expectativas dos cidadãos e, nesse sentido, deverão ser promovidas constantes atividades de difusão deste Código.

Art. 12. Na apuração de violação deste Código, será observado o Regulamento Administrativo da Assembleia Legislativa.

Art. 13. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 19 de junho de 2023.

Bruno Peixoto
Presidente

Virmondes Cruvinel
1º Secretário

Júlio Pina
2º Secretário